

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: c92qr5n1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/08/2025 Projeto de lei nº 1307/2025 Protocolo nº 8979/2025 Processo nº 2662/2025	
Autor: Dep. Lúdio Cabral		

Institui a Política Estadual de Cuidados.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Cuidados, destinada a garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres pela provisão de cuidados, consideradas as múltiplas desigualdades.

§ 1º Todas as pessoas têm direito ao cuidado.

§ 2º O direito ao cuidado de que trata o *caput* deste artigo compreende o direito a ser cuidado, a cuidar e ao autocuidado.

Art. 2º A Política Estadual de Cuidados é dever do Estado, no âmbito de sua competência e atribuição, em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil.

Art. 3º A Política Estadual de Cuidados será implementada, de forma transversal e intersetorial, por meio do Plano Estadual de Cuidados.

CAPÍTULO II **DOS OBJETIVOS**

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Cuidados:

- I - garantir o direito ao cuidado, de forma gradual e progressiva, sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas que reconheçam a interdependência da relação entre quem cuida e quem é cuidado;
- II - promover políticas públicas que garantam o acesso ao cuidado com qualidade para quem cuida e para quem é cuidado;
- III - promover a implementação de ações pelo setor público que possibilitem a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares relacionadas ao cuidado;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV - incentivar a implementação de ações do setor privado e da sociedade civil, de forma a possibilitar a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares de cuidado;

V - promover o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores remunerados do cuidado, de maneira a enfrentar a precarização e a exploração do trabalho;

VI - promover o reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado, realizado primordialmente pelas mulheres;

VII - promover o enfrentamento das múltiplas desigualdades estruturais no acesso ao direito ao cuidado, de modo a reconhecer a diversidade de quem cuida e de quem é cuidado; e

VIII - promover a mudança cultural relacionada à organização social do trabalho de cuidado.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - cuidado: trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força de trabalho, da sociedade e da economia e à garantia do bem-estar de todas as pessoas;

II - organização social do cuidado: forma como o Estado, as famílias, o setor privado e a sociedade civil se inter-relacionam para prover cuidado e forma pela qual os domicílios e os seus membros dele se beneficiam;

III - corresponsabilidade social pelos cuidados: compartilhamento de responsabilidades pelos atores sociais que possuem o dever ou a capacidade de prover cuidado, incluídos o Estado, as famílias, o setor privado e a sociedade civil;

IV - corresponsabilidade entre homens e mulheres pelos cuidados: compartilhamento de responsabilidades pelo cuidado, de forma equitativa, entre mulheres e homens;

V - múltiplas desigualdades: desigualdades sociais estruturadas em diversas dimensões de exclusão e de subordinação com base em critérios de classe, sexo, raça, etnia, idade, território e deficiência que operam na estruturação e na reprodução das desigualdades sociais e da experiência de vida das pessoas e dos grupos sociais;

VI - universalismo progressivo e sensível às diferenças: efetivação da garantia do direito ao cuidado, de forma gradual e progressiva, consideradas as desigualdades estruturais; e

VII - trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado: pessoas que exercem o trabalho de cuidado nos domicílios, sem vínculo empregatício e sem obtenção de remuneração.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º São princípios da Política Estadual de Cuidados:

I - respeito à dignidade e aos direitos humanos de quem recebe cuidado e de quem cuida;

II - universalismo progressivo e sensível às diferenças;

III - equidade e não discriminação;

IV - promoção da autonomia e da independência das pessoas;

V - corresponsabilidade social entre homens e mulheres;

VI - antirracismo;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- VII - antipacitismo;
- VIII - anti-idadismo;
- IX - interdependência entre as pessoas e entre quem cuida e quem é cuidado;
- X - direito à convivência familiar e comunitária;
- XI - parentalidade positiva;
- XII - valorização e respeito à vida, à cidadania, às habilidades e aos interesses das pessoas; e
- XIII - promoção do cuidado responsivo.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES

Art. 7º São diretrizes da Política Estadual de Cuidados:

- I - a integralidade do cuidado;
- II - a transversalidade, a intersetorialidade, a consideração das múltiplas desigualdades e a interculturalidade das políticas públicas de cuidados;
- III - a garantia da participação e do controle social das políticas públicas de cuidados na formulação, na implementação e no acompanhamento de suas ações, programas e projetos;
- IV - a atuação permanente, integrada e articulada das políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos, educação, trabalho e renda, esporte, lazer, cultura, mobilidade, previdência social e demais políticas públicas que possibilitem o acesso ao cuidado ao longo da vida;
- V - a simultaneidade na oferta dos serviços para quem cuida e para quem é cuidado, reconhecida a relação de interdependência entre ambos;
- VI - a acessibilidade em todas as dimensões;
- VII - a territorialização e a descentralização dos serviços públicos ofertados, considerados os interesses de quem cuida e de quem é cuidado;
- VIII - a articulação interfederativa;
- IX - a formação continuada e permanente nos temas de cuidados para:

a) servidoras e servidores federais, estaduais, distritais e municipais que atuem na gestão e na implementação de políticas públicas

b) prestadores de serviços que atuem na rede de serviços públicos ou privados; e

c) trabalhadoras e trabalhadores do cuidado remunerados e não remunerados, incluídos os familiares e comunitários; e

X - o reconhecimento e a valorização do trabalho de quem cuida e do cuidado como direito, com a promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres, respeitada a diversidade cultural dos povos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a integralidade do cuidado compreende o atendimento das demandas e das necessidades de cuidado das pessoas em todas as dimensões, como receptoras e provedoras do cuidado, considerados os contextos social, econômico, familiar, territorial e cultural em que estão inseridas.

CAPÍTULO VI DO PÚBLICO PRIORITÁRIO

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 8º A Política Estadual de Cuidados terá como público prioritário:

- I - crianças e adolescentes, com atenção especial à primeira infância;
- II - pessoas idosas que necessitem de assistência, de apoio ou de auxílio para executar as atividades básicas e instrumentais da vida diária;
- III - pessoas com deficiência que necessitem de assistência, de apoio ou de auxílio para executar as atividades básicas e instrumentais da vida diária;
- IV - trabalhadoras e trabalhadores remunerados do cuidado; e
- V - trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado.

§ 1º As múltiplas desigualdades serão consideradas para definir o público prioritário da Política Estadual de Cuidados.

§ 2º A ampliação do público prioritário da Política Estadual de Cuidados poderá ser realizada de forma progressiva, consideradas as necessidades de apoio e de auxílio, as demandas das trabalhadoras e dos trabalhadores remunerados e não remunerados do cuidado e as novas demandas relativas ao cuidado.

CAPÍTULO VII

DO PLANO ESTADUAL DE CUIDADOS

Art. 9º O Poder Executivo federal elaborará o Plano Estadual de Cuidados, na forma prevista em regulamento, no qual serão estabelecidos ações, metas, indicadores, instrumentos, período de vigência e de revisão, órgãos e entidades responsáveis.

§ 1º O Plano Estadual de Cuidados buscará a consecução de seus objetivos por meio de ações intersetoriais nas áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho e renda, cultura, esportes, mobilidade, previdência social, direitos humanos, políticas para as mulheres, políticas para a igualdade racial, políticas para os povos indígenas e para as comunidades tradicionais, desenvolvimento agrário e agricultura familiar, entre outras.

§ 2º O Plano Estadual de Cuidados disporá, no mínimo, sobre:

- I - garantia de direitos e promoção de políticas públicas para a pessoa que necessita de cuidados e para as trabalhadoras e os trabalhadores não remunerados do cuidado, incluídos a criação, a ampliação, a qualificação e a integração de serviços de cuidado, os benefícios, a regulamentação e a fiscalização de serviços públicos e privados;
- II - estruturação de iniciativas de formação e de qualificação para as trabalhadoras e os trabalhadores não remunerados do cuidado, inclusive estratégias de apoio ao exercício da parentalidade positiva;
- III - fomento à adoção, pelos setores público e privado, de medidas que promovam a compatibilização entre o trabalho remunerado e as necessidades pessoais e familiares de cuidados;
- IV - promoção do trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores remunerados do cuidado, incluídos a garantia de direitos trabalhistas e de proteção social, o enfrentamento da precarização do trabalho e a estruturação de programas de formação e de qualificação profissional para essas trabalhadoras e esses trabalhadores;
- V - estruturação de medidas para redução da sobrecarga de trabalho não remunerado que recai sobre as famílias, em especial sobre as mulheres, com a promoção da corresponsabilidade social e entre homens e mulheres;
- VI - políticas públicas para a transformação cultural, relativas à divisão racial, social e entre homens e mulheres do trabalho, para o reconhecimento e a valorização de quem cuida e do cuidado como trabalho e direito, com a promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VII - estruturação de iniciativas de formação destinadas a servidoras e servidores públicos, a prestadores de serviços de cuidados e à sociedade; e

VIII - aprimoramento contínuo de dados provenientes de estatísticas e de registros administrativos sobre o tema para subsidiar a gestão da Política Estadual de Cuidados e para reconhecer e mensurar o valor econômico e social do trabalho de cuidado não remunerado.

§ 3º O Plano Estadual de Cuidados será implementado por meio da atuação intersetorial, da articulação interfederativa e da integração entre as redes pública e privada de serviços, programas, projetos, ações, benefícios e equipamentos destinados à garantia do direito ao cuidado.

Art. 10. O Estado buscará a adesão dos Municípios à abordagem multissetorial e intersetorial no atendimento dos direitos das pessoas que recebem e exercem o cuidado e oferecerá assistência técnica na elaboração de planos municipais de cuidados que articulem os diferentes setores.

CAPÍTULO VIII DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 11. O Poder Executivo federal disporá sobre a estrutura de governança do Plano Estadual de Cuidados, suas competências, seu funcionamento e sua composição, por meio de regulamento, observada a intersetorialidade, a articulação interfederativa, a participação e o controle social.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Cuidados deverá ser implementado de forma descentralizada e articulada junto aos Municípios.

Art. 12. O Estado poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem as pessoas que precisam de cuidado.

Parágrafo único. As entidades públicas e privadas deverão atuar em estrita observância aos princípios, às diretrizes e aos objetivos que orientam a Política Estadual de Cuidados.

CAPÍTULO IX DO FINANCIAMENTO

Art. 13. A Política Estadual de Cuidados será custeada por:

I - dotações orçamentárias do orçamento geral do Estado consignadas aos órgãos e às entidades da administração pública participantes do Plano Estadual de Cuidados, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

II - fontes de recursos destinadas por órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

III - recursos provenientes de doações, de qualquer natureza, feitas por pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior; e

IV - outras fontes de recursos nacionais ou internacionais, compatíveis com o disposto na legislação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir integralidade do cuidado, isto é, as políticas públicas de provisão dos cuidados devem considerar as pessoas como um todo, atendendo às suas demandas e necessidades de cuidado em todas as suas dimensões - não apenas como beneficiárias, mas inclusive como provedoras de cuidado- e considerando o contexto social, familiar e cultural no qual estão inseridas.

A proposta de Política tem como princípio o universalismo sensível às diferenças. Isso significa que, na impossibilidade de garantir de forma imediata o acesso irrestrito às políticas de cuidados para todas as pessoas, por razões de restrições de recursos e capacidades estatais, deve-se priorizar grupos sociais com maiores necessidades para, progressivamente, ampliar esse alcance, até abarcar a totalidade da população.

É necessário levar em conta, de forma sistemática, as desigualdades estruturantes - como gênero, raça, etnia, classe, idade, deficiência e território, assim como seus entrecruzamentos e encadeamentos ao longo do ciclo de vida das pessoas.

Nessa perspectiva, a Política Estadual de Cuidados deve orientar-se por superar ativamente essas desigualdades, por meio de ações afirmativas dirigidas a pessoas e grupos que vivenciam simultâneas e - muitas vezes entrecruzadas- formas de desigualdade, discriminação e exclusão, com o objetivo de romper barreiras de acesso às políticas públicas e atingir efetivamente a sua universalidade.

O Projeto de Lei apresentado prevê, ainda, que para cumprir com seu papel na garantia do direito ao cuidado, o Poder Executivo Estadual deverá elaborar periodicamente Plano Estadual de Cuidados, que irá perseguir os objetivos da Política instituída neste normativo por meio de ações intersetoriais.

Nesse sentido, o Plano Estadual de Cuidados deverá ser implementado de forma descentralizada e articulada, com papel fundamental de todos os entes, que poderão aderir ao Plano Estadual. Ademais, o Estado de Mato Grosso e seus Municípios poderão celebrar convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que constem do Plano Estadual de Cuidados.

É preciso que o Poder Público tenha uma estratégia planejada que garanta direitos e promova políticas para quem necessita de cuidados e para quem cuida; fomente ações tanto no setor público como no privado que promovam a compatibilização entre o trabalho remunerado e as necessidades pessoais e familiares de cuidados; e tenha objetivos, ações, metas e indicadores que possibilitem a transformação cultural necessária para termos uma sociedade mato-grossense mais justa e igualitária.

Além de atender a uma necessidade pública, instituir uma política de cuidados é investir em mais dinamização da economia, com potencial de gerar uma grande quantidade de empregos e, dessa forma, aumentar a renda das famílias e a arrecadação de impostos- o que contribui para a redução da pobreza e a amortização do investimento realizado.

Embora pesquisa realizada pela assessoria deste parlamentar identificar projetos com ementa similar, qual seja, que institui "Política Estadual de Cuidados **Paliativos**", o conteúdo dos demais é mais restrito e específico ao cuidado paliativo", e principalmente diverge da presente proposição que embora tenha perspectiva mais ampla sequer cita "paliativo" em seu conteúdo. **Desta forma, podemos afirmar que da análise da matéria contida na presente proposição, não há questões preliminares a serem analisadas que impedem a sua tramitação, posto que não existem projetos semelhantes em tramitação que possa ensejar a incidência dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.**

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Agosto de 2025

Lúdio Cabral
Deputado Estadual